



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13956.000330/2005-71
Recurso nº 147.917 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.901 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI/COMPENSAÇÃO
Recorrente CURTUME PANORAMA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PREJUDICIALIDADE.
PERDA DO OBJETO.

Uma vez que o débito que se pretendia compensar neste processo foi substituído por outro(s), tem-se por configurada a incompatibilidade dos fatos com a vontade de recorrer, restando prejudicado o julgamento pela perda do objeto do recurso voluntário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.
EXAURIMENTO DO SALDO CREDOR.

Uma vez utilizado todo o saldo credor para compensação de outros débitos do contribuinte, não há como acatar o pedido de compensação nos termos formulados nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 13/08/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte supra identificado, que se insurgiu contra decisão da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, que lhe negara provimento à manifestação de inconformidade apresentada, em decorrência do despacho decisório da repartição de origem denegatório do direito creditório pleiteado, bem como a sua compensação, nos termos formulados pelo interessado.

Quando da análise do recurso voluntário, esta 3ª Turma Especial da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) decidiu, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que se procedesse à confirmação da materialidade do crédito pleiteado, constante da PER/DCOMP transmitida eletronicamente pelo contribuinte, bem como ao levantamento de todos os PER/DCOMP e de todas as Declarações de Compensação entregues pelo contribuinte, pendentes ou não de apreciação, relativos ao mesmo período de apuração, confrontando-os com vistas a se identificar a existência de saldo creditório que cubrisse o somatório dos débitos passíveis de compensação.

Solicitou-se, ainda, que se confirmasse se a PER/DCOMP apresentada se referiria ao mesmo período de apuração do crédito apurado pela autoridade fiscal no processo nº 13956.000006/2003-91.

Para análise do resultado da diligência requerida, mister se torna rever o caminhar do presente processo, desde a sua origem, o que se faz a seguir.

O contribuinte havia apresentado a Declaração de Compensação, informando que os créditos objeto de ressarcimento adviriam do processo administrativo nº 13956.000006/2003-91.

Conforme consta na cópia do Despacho Decisório relativo àquele processo, exarado em maio de 2005, o interessado peticionara o ressarcimento de crédito presumido de IPI no valor de R\$ 82.558,44, o qual foi deferido e utilizado na compensação dos débitos informados, no mesmo montante.

Na apuração do crédito presumido, a repartição de origem havia detectado a existência de um total de R\$ 657.251,40, que sobrepujava em muito o direito creditório então pleiteado.

Considerando que ainda possuía créditos ressarcíveis, o contribuinte protocolizou algumas Declarações de Compensação, incluindo a presente, no período de 04/08/2005 a 11/10/2005, sendo que só em 14/10/2005, veio a transmitir o pedido eletrônico de ressarcimento de nº 01365.31462.141005.1.1.01-6986, pleiteando o crédito no montante de R\$ 682.676,46, o qual adviria do saldo restante do crédito presumido apurado mas não utilizado no processo administrativo nº 13956.000006/2003-91.

Em 25/10/2005, o contribuinte apresentou uma petição, requerendo a substituição do presente processo pelo PER/DCOMP que havia sido transmitido à Receita Federal.

A repartição de origem indeferiu o pedido de substituição e não homologou a declaração de compensação, em razão de esta ter sido protocolizada antes do pedido de ressarcimento, considerando que, ainda que o crédito já tivesse sido objeto de análise pela fiscalização, esse fato não autorizaria a retificação da presente DCOMP, nos termos da IN SRF nº 460/2004, além do fato de que o pedido de retificação também não havia sido feito de acordo com o parágrafo único do art. 55 da mesma IN (apresentação de novo formulário).

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, basicamente, que a Receita Federal teria reconhecido como passível de ressarcimento o saldo credor apurado no processo administrativo nº 13956.000006/2003-91, em razão do que a compensação estaria plenamente de acordo com o disposto no *caput* e no § 1º da Lei nº 9.430/1996, sendo que o crédito seria relativo ao 2º trimestre de 2002 e constara do pedido original apresentado em 15/01/2003, logo em datas anteriores à presente DCOMP.

Informou, também, que o novo pedido por ele formulado decorreria de orientação da própria Auditora Fiscal da Receita Federal, em razão do que não poderia ser prejudicado, dado o direito adquirido, atestado pela própria Administração tributária.

A DRJ Ribeirão Preto/SP manteve o indeferimento do pedido de compensação, sendo o acórdão ementado nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

DCOMP. ORIGEM DOS CRÉDITOS.

Indicado como origem do crédito do contribuinte um processo de ressarcimento, só se homologa a compensação se naquele processo restaram créditos, ou que não foram ressarcidos em espécie, ou que serviram para compensações anteriormente declaradas.

DCOMP RETIFICADORA.

A retificação de uma DCOMP deve ser feita de acordo com as normas estabelecidas pela legislação, sob pena de não ser conhecida pela administração.

Solicitação Indeferida.

Diante da decisão a ele desfavorável, o contribuinte interpôs o recurso voluntário, reiterando os mesmos fundamentos de sua manifestação de inconformidade.

Submetido a esta Turma, converteu-se o julgamento em diligência à repartição de origem, cujas conclusões são agora trazidas para apreciação.

Informa a repartição de origem que o saldo credor de R\$ 574.692,96, reconhecido de forma expressa pela Administração tributária quando da análise do pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI, no processo administrativo nº 13956.000006/2003-

91, já foi imputado a débitos informados em declarações de compensação apresentadas pelo Recorrente, tendo sido aquele saldo insuficiente, nos termos constantes das conclusões da diligência, para quitar todos os saldos devedores declarados.

Informa-se, ainda, que obedeceu-se na imputação a ordem dos débitos indicada na DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, mas dele não tomo conhecimento, em razão dos fatos a seguir expostos.

Conforme acima relatado, o presente processo já havia sido objeto de análise nesta Turma, tendo sido o julgamento convertido em diligência à repartição de origem para que se esclarecessem os fatos que restaram controvertidos, dado que o Recorrente, valendo-se de saldo credor de crédito presumido de IPI, reconhecido pela Administração tributária no âmbito de outro processo administrativo, requeria a compensação do débito informado neste processo.

Após realizadas as verificações solicitadas, a autoridade administrativa de origem informou que “a situação das DCOMPs apresentadas pelo interessado, onde foram utilizados créditos do ressarcimento do IPI relativo ao 2º trimestre de 2002, é, de fato, bastante peculiar, em vista da quantidade de processos apresentados em papel e eletronicamente (PER/DCOMP)”, tendo ocorrido “uma pulverização do crédito em um período em que era permitido a entrega de DCOMP sem a entrega inicial de um pedido de ressarcimento”. Nesse contexto, houve “uma maior dificuldade de controle do consumo do crédito (em relação a todos os contribuintes), hoje já solucionado com a exigência de apresentação do pedido de ressarcimento antes de qualquer declaração de compensação” (fl. 103).

Da análise das conclusões da repartição de origem, constata-se o seguinte:

a) o contribuinte havia apresentado um grande número de declarações de compensação, no período de 15/01/2003 a 02/07/2007, com vista a extinguir débitos de sua titularidade, inclusive o ora sob análise, com o saldo remanescente do crédito presumido de IPI apurado pela fiscalização no processo administrativo nº 13956.000006/2003-91 (fl. 102);

b) ao Pedido de Ressarcimento de créditos excedentes, apresentado em 14/10/2005, de nº 01365.31462.141005.1.1.01-6986, relativo ao 2º trimestre-calendário de 2002, somaram-se, em 11/07/2007, outros pedidos residuais, dos quais resultou um saldo credor final de R\$ 792.443,80 (fls. 91 a 94);

c) “apesar dos pedidos de ressarcimento haverem sido efetuados nas datas acima mencionadas, o interessado iniciou a utilização do suposto crédito já a partir de 28/07/2005, compensando” os débitos identificados na planilha de fls. 91 a 94, “no valor total de R\$ 1.495.176,02 (somente o principal)” (fl. 91);

d) o contribuinte apresentou diversos documentos retificadores, tendo sido todos acatados pela repartição de origem, exceto dois deles, nenhum destes correspondente ao

ora sob análise. Além disso, todos os pedidos de cancelamento de declarações de compensação entregues foram acatados (fl. 97);

e) “imputado, o crédito, em face dos débitos declarados nas DCOMP ativas, aquele foi insuficiente para a quitação total destes”, sendo que, na apuração dos débitos não compensados, observou-se a regra prevista no § 7º do art. 26 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 (obedecida a ordem dos débitos indicada na DCOMP) (fl. 98);

f) a repartição de origem informa que o saldo remanescente da compensação efetuada no processo administrativo nº 13956.000006/2003-91, no total de R\$ 574.692,96, foi totalmente utilizado no processo administrativo nº 10950.003426/2008-03, em que se analisaram as PER/DCOMPs apresentadas pelo contribuinte (fl. 104);

g) consta do despacho de fls. 103 a 104, que, no demonstrativo de fl. 102, estariam “relacionados os PERs e as DCOMPs apresentados envolvendo o crédito presumido do IPI do período de apuração do 2º trimestre de 2002”, bem como o “total dos débitos compensados, em valores originais”, que remontariam “R\$ 1.109.375,30 (débitos após a análise de todas os documentos retificadores e canceladores apresentados — vide fls. 91 a 94)”.

A par dos dados levantados, é possível concluir que o débito de R\$ 5.753,82 que o contribuinte pretende compensar neste processo, após as inúmeras retificações operadas por meio das declarações de compensação eletrônicas transmitidas à Receita Federal, foi substituído por outros débitos, uma vez que, nos débitos relacionados às fls. 91 a 94, o presente não mais é identificado. Além disso, o próprio contribuinte havia solicitado, em 25 de outubro de 2005, a substituição da DCOMP deste processo pela de nº 01365.31462.141005.1.1.01-6986 (fl. 17).

Ao despachar em resposta à diligência requerida, a autoridade administrativa de origem apontou, referindo-se à planilha de fl. 102, que no total dos débitos que restaram, por fim, compensados, com a parcela do crédito presumido de IPI remanescente do processo administrativo nº 13956.000006/2003-91, inseriram-se os débitos que substituíram, dentre outros, o débito deste processo, pois, como o critério de imputação foi a ordem dada pelos débitos indicados em DCOMPs, os saldos devedores que remanesceram em aberto são posteriores ao presente.

Nesse contexto, concluo que a presente controvérsia restou prejudicada dado o cancelamento da Declaração de Compensação controvertida nos autos.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, uma vez que a presente controvérsia perdeu o objeto, restando prejudicada a sua apreciação.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Relator